
Acórdão:	24.159/26/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026840023-35	
Impugnação:	40.010160315-98	
Impugnante:	Cristiano Alves Andalécio	
	CPF: 035.616.816-62	
Proc. S. Passivo:	Fabíola Fontana Martins	
Origem:	DF/Patos de Minas	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de ITCD, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, em razão de avaliação de ações representativas de capitais de sociedades negociadas na Bolsa de Valores em valor alegadamente superior à cotação média à época do fato gerador. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, tendo em vista o que dispõe a legislação sobre o valor da base de cálculo e o da avaliação das ações, bem como sobre a conversão da base de cálculo de UFEMG para reais.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2025, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior do imposto na doação de ações representativas de capitais de sociedades negociadas na Bolsa de Valores, em decorrência de avaliação em valor supostamente superior à cotação média da data do fato gerador.

A Delegacia Fiscal (DF/Patos de Minas), no Despacho de fl. 18, defere parcialmente o pedido, nos termos do Parecer de fls. 16/17.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/56.

Informa que a avaliação inicial realizada pelo Fisco, que gerou o recolhimento original, teria utilizado uma base de cálculo superior à prevista na Lei nº 14.941/03.

Alega que, mesmo após o Fisco ter procedido à reavaliação dos bens, reconhecendo inconsistências na avaliação inicial, teria sido adotada base de cálculo divergente do valor da cotação média das ações, o que teria resultado em ITCD e multa moratória recolhidos indevidamente.

Menciona que, após reavaliação, a base de cálculo teria sido fixada em valor superior à cotação média indicada na bolsa de valores oficial do Brasil (B3), na data do fato gerador, de modo que o valor divergiria do correto, ainda que tenha havido redução do imposto.

Ressalta que os cálculos individuais dos valores estariam corretos, porém a soma final teria resultado em um valor equivocado.

Destaca que a manutenção de uma base de cálculo equivocada contrariaria os preceitos legais e o direito à restituição integral do valor pago a maior de ITCD e de multa moratória.

Entende que teria sido reconhecido pelo Fisco um valor passível de restituição, em frações iguais para o Impugnante, mas persistiria um remanescente a ser restituído, considerando o erro na determinação da base de cálculo.

Requer, ao final, i) que seja reconhecido o direito da Impugnante à restituição integral dos valores indevidamente recolhidos; ii) a correção da base de cálculo do ITCD em valor correspondente à cotação média das ações na data da transmissão, em 16/12/24; e iii) que seja restituído o valor remanescente, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 71/74.

Reforça que o pedido de restituição foi parcialmente deferido.

Destaca que não haveria inconformismo em relação ao valor atribuído aos bens doados, quais sejam, as ações representativas de capitais de sociedades negociadas na Bolsa de Valores.

Diz que a alegação do Impugnante concentrar-se-ia num suposto erro na somatória dos valores das ações doadas.

Pede, por fim, que seja julgada improcedente a Impugnação, mantendo-se o deferimento parcial do pedido de restituição.

Entende que não haveria qualquer erro de soma, de modo que a diferença entre o valor da base de cálculo e o da avaliação das ações decorreria de disposição legal.

Esclarece que a conversão da base de cálculo de Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para reais foi realizada com base no valor da UFEMG vigente no exercício do vencimento, qual seja, o de 2025.

Tece comentário a alíquota aplicada ao imposto.

Conclui que os argumentos apresentados não se mostrariam suficientes para que o recolhimento indevido do imposto no montante pleiteado pelo Impugnante seja reconhecido.

Pede, por fim, que seja julgada improcedente a Impugnação, mantendo-se o deferimento parcial do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente caso de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2025, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior do imposto na doação de ações representativas de capitais de sociedades negociadas na Bolsa de Valores, em decorrência de avaliação em valor supostamente superior à cotação média da data do fato gerador.

O pedido foi parcialmente deferido pela Fiscalização (Despacho de fl. 18 dos autos).

Inicialmente, importante frisar que o deferimento parcial da restituição do indébito tributário, ocorrido em 18/09/25, está fora de análise. Feito esse esclarecimento, passa-se ao mérito do pedido quanto ao restante dos valores cuja restituição foi pleiteada pelo Impugnante.

Destaca-se que a diferença a maior entre o valor da base de cálculo e o da avaliação das ações decorre do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 14.941/03, que assim dispõem:

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 7º Os valores constantes nesta Lei são expressos em UFEMG.

(...)

Conforme o art. 4º acima transcrito, a base de cálculo do ITCD deve ser expressa em moeda corrente e seu correspondente em UFEMG. Desse modo, considerando que a transmissão dos bens ocorreu em 16/12/24, tem-se que a base de cálculo das ações transmitidas considera o valor no exercício de 2024.

Considerando que o ITCD incidente sobre a doação venceu em 02/01/25, isto é, 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 26, inciso VI, do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), a conversão da base de cálculo de UFEMG para reais foi realizada com base no valor da UFEMG vigente no exercício do vencimento, isto é, 2025.

RITCD

Art. 26. O ITCD será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura;

(. . .)

Ainda, registra-se que a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante apurado resultou no valor original do ITCD.

Vale destacar que o art. 7º da Lei 14.941/03 dispõe, como mencionado anteriormente, que os valores em questão serão expressos em UFEMG e que, se o ITCD for calculado em UFEMG e posteriormente convertido em reais, o resultado obtido é o mesmo, como consta no cálculo apresentado pela Fiscalização. Portanto, a controvérsia se resume à apuração do imposto convertido ou não na UFEMG relativa ao exercício de 2025.

Conforme o Despacho de fl. 18, a restituição do indébito tributário é cabível, em parte, aos três donatários consignados na Declaração de Bens e Direitos (DBD), dentre os quais, o Impugnante. Lado outro, os valores objeto da presente discussão são claros e objetivos, de modo que não há mais nenhuma quantia a ser considerada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

m/p